

PARECER JURÍDICO Nº 89/2026

Autos nº 42/2026

Objeto: Aquisição de hidrômetros velocimétricos unijato para água fria e aquisição de conjunto filtro e hidrômetro volumétrico para água fria.

Interessado: Coordenadoria de Controle de Perdas e Diretoria de Planejamento e Obras

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE EDITAL E DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE, EM TESE, DA MODALIDADE ELEITA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO.

1 – BREVE RELATO DOS FATOS

Submetem-se os autos do procedimento licitatório destinado à aquisição de hidrômetros velocimétricos unijato para água fria e aquisição de conjunto filtro e hidrômetro volumétrico para água fria, processado sob a modalidade Pregão, forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço por item, e valor estimado informado.

Consta na fase interna (I) DFD, apontando necessidade de substituição dos

hidrômetros hoje em desacordo com a portaria do INMETRO nº 155/2022, instalação em novas ligações de água e renovação do parque de hidrômetros, bem como na necessidade de aplicação da tecnologia volumétrica a fim de obter maior exatidão da medição e redução da submedição, todas a fim de reduzir as perdas aparentes no sistema de abastecimento de água potável do Samae; (II) ETP's com justificativas para a solução e referência a análise de riscos, escolha do pregão, não adoção de orçamento sigiloso e mapa de riscos; (III) TR com especificações, prazos, recebimento, pagamento, reajuste e menção à vigência "60 dias após o término da execução", em remissão ao decreto municipal.

É a síntese.

2 – **ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de proceder à análise do caso, cabe esclarecer que o presente parecer limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se da análise de questões técnicas, administrativas, econômico-financeiras e outras que não estejam dispostas no presente processo ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Assim, este parecer não se destina à verificação das razões motivadoras do ato administrativo (*meritum causae*), tendo em vista que é relativo à área jurídica, afastando-se dos pontos atinentes à competência técnica da Administração.

Nessa toada, a atuação da equipe de assessoramento jurídico deve estar centrada nas imbricações do ordenamento jurídico, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

O processo foi submetido a este órgão de assessoramento jurídico com o objetivo de avaliar a conformidade do pleito ao sistema legal pertinente, em observância ao art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e ao art. 15, VIII, do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

3 – **AVALIAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DO EDITAL**

O pregão eletrônico está regulado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, prevendo regras para aquisição de bens e serviços comuns, passíveis de descrição conforme especificações usuais de mercado, sendo tratado como modalidade de licitação, no art. 28, inciso I.

Ainda, a norma citada acima conceitua as especificações usuais de mercado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O Decreto Municipal nº 4.698, de 3 de outubro de 2002, que trata da modalidade do pregão no âmbito do município de Jaraguá do Sul - SC, regulamenta conceitualmente os bens usuais de mercado:

[...]

§2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado (Sem grifo no original).

Quanto à realização do pregão de forma eletrônica, a Lei Federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu como prioritária a tramitação eletrônica dos processos, admitindo preferencialmente as licitações virtuais:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

No âmbito municipal, o Decreto nº 4.818, de 28 de fevereiro de 2003, regulamenta a tramitação de processos licitatórios pelo rito do pregão eletrônico.

O objeto da presente licitação compreende bens e insumos passíveis de padronização, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usualmente empregadas no mercado. Desse modo, a adoção da modalidade licitatória de pregão é cabível, conforme o disposto nos arts. 28, I, e 29 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Desse modo, a adoção da modalidade licitatória de pregão é cabível, conforme o disposto nos arts. 28, I, e 29 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Além disso, a legislação vigente, em particular o artigo 17, §2º, demonstra uma

clara preferência e incentivo pela utilização da forma eletrônica nos processos licitatórios. Essa diretriz legal foi rigorosamente observada na elaboração do edital em questão, que especificou a plataforma BBMNET como o ambiente digital para a condução do pregão. A escolha e implementação dessa plataforma garantiram a transparência, a agilidade e a segurança necessárias para todas as fases do processo.

3.1. Instrução processual mínima

Os processos licitatórios deverão estar instruídos com os documentos dispostos no art. 18, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como os constantes no art. 15, do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

Compulsando os autos identifica-se a presença dos seguintes documentos:

- I. Documento de Formalização da Demanda devidamente assinado;
- II. Estudo Técnico Preliminar, assinado pelo solicitante;
- III. Termo de Referência;
- IV. Estimativa de despesa;
- V. Demonstração da compatibilidade dos recursos com o compromisso financeiro;
- VI. Consolidação das Pesquisas de Preço;
- VII. Autorização da autoridade.

Quanto aos demais elementos, verificada a presença dos documentos essenciais para a instrução processual, ponderados os fatores e identificados os requisitos essenciais para a modalidade licitatória escolhida, bem como atestada a compatibilidade do processo com o ordenamento jurídico, percebe-se a observância dos requisitos essenciais para a instrução processual.

3.2. Edital e Minuta Contratual

Em relação aos demais aspectos, verifiquei que a minuta do instrumento convocatório está em conformidade com os princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº 4.698, de 2002, do Decreto Municipal nº 4.818, de 2003 e do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

O edital garante a participação de empresas enquadradas nas disposições do art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, além do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025, beneplácito assegurado, portanto, no ordenamento jurídico aplicável.

De igual forma, quanto ao Anexo III, contendo a minuta contratual, identifico que os termos estão estruturados em compatibilidade com o ordenamento jurídico aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

Com isso, reforço a desnecessidade de nova análise do documento pelo órgão jurídico, salvo na hipótese de alterações promovidas na minuta original, conforme dispõe o Enunciado BPC nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia - Geral da União AGU:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

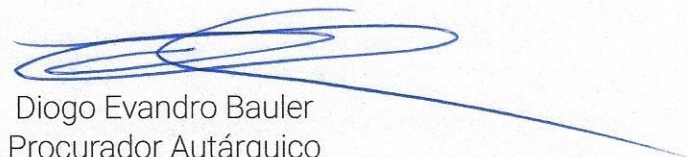
Por fim, orienta-se a Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos a

acostar aos autos o termo de conformidade, indicando expressamente que o preenchimento do contrato na versão definitiva respeitou os ditames da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como as orientações deste parecer, realizando apenas a inclusão das informações necessárias e correspondentes à identificação das partes Contratante e Contratada.

4 – PARECER FINAL

Diante do exposto, conclui-se que os documentos licitatórios apresentam aderência geral ao regime da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com estrutura procedimental adequada ao pregão eletrônico e planejamento formal presente.

Jaraguá do Sul, 29 de abril de 2026.



Diogo Evandro Bauler
Procurador Autárquico
OAB/SC nº 41.588
Matrícula 854